



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000781619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0114154-08.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANIA DE CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LIVRARIA CULTURA S.A. e PEDRO HERZ.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Fará declaração de voto o revisor.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –

VOTO N° 20.469



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AP. N° 0114154-08.2012.8.26.0100.

COMARCA : **SÃO PAULO (6ª VARA CÍVEL).**
APELANTE : **SILVANIA DE CARVALHO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).**
APELADOS : **LIVRARIA CULTURA S.A. E PEDRO HERZ.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍTIMA, FALECIDA, AGREDIDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL MANTIDO PELOS RÉUS. CASO FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. TEORIA DO RISCO.

A autora pretende transmudar os fatos. Afirmar que o comportamento agressivo do ofensor poderia ter sido previsto e que poderia ter o réu evitado a agressão. Busca, em última análise, impor nexo causal impossível, que não pode ser afirmado. A questão importante a ser notada é que ocorreu, no caso em exame, caso fortuito externo. A agressão ocorrida, da qual decorreu a morte da vítima, foi aleatória e sem qualquer previsibilidade.

No que tange à alegada relação de consumo presente no caso em exame, cumpre observar que o risco em exame se desvincilhava da atividade empresarial desenvolvida pelos réus, que, portanto, não podem responder por ele. Não se poderia esperar que a manutenção de livraria poderia envolver risco à integridade física de clientes. Assim, ausente nexo causal, não se poderia impor a responsabilidade aos réus com fundamento na teoria do risco.

Os fatos examinados nestes autos revelam precisamente a hipótese de causa estranha ou fortuito a afastar, pela falta de nexo causal, a responsabilidade, seja subjetiva ou objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor ou na Teoria do Risco, dos réus pelo evento que tirou a vida da vítima. E o que autoriza esta afirmação é, precisamente, a imprevisibilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inevitabilidade do acontecimento, inteiramente fora do âmbito de atividade e controle dos réus.

Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.

Recorreu a autora da sentença, proferida pela Doutora *Lúcia Caninéo Campanhã*, que julgou improcedente o pedido de indenização pela morte de seu filho no estabelecimento empresarial mantido pelos réus. Pediu, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Alegou que o pedido de produção de diversas provas não foi apreciado. Pretendia comprovar que o réu tinha conhecimento da agressão iminente, pois manteve relacionamento com o agressor, responsável pela morte de seu filho. Não obstante tivesse conhecimento das tentativas de contato por parte do agressor, não providenciou adequado aparato de segurança para seu estabelecimento. Alegou que seu filho foi morto no interior do estabelecimento mantido pelos réus. Diante da relação de consumo devem os réus responder objetivamente pelos danos alegados.

O recurso foi respondido pelos réus que pediram a confirmação da sentença.

É o relatório.

O filho da autora – *Henrique de Carvalho Pereira* – foi brutalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agredido por *Alessandre Fernando Aleixo* no interior da *Livraria Cultura*, estabelecimento mantido pelos réus. Da agressão cometida com uso de “taco de beisebol” decorreu o falecimento da vítima. Pediu a autora indenização por danos morais e materiais em face da *Livraria Cultura S.A.* e de *Pedro Herz*, sócio-administrador.

Alegou a autora que o réu mantinha contato com o agressor, que lhe encaminhava cartas e, em anterior oportunidade, teria causado danos ao estabelecimento. Por estas razões, ciente do comportamento do agressor, poderia ter o réu tomado providências com o fim de que fosse evitada a agressão violenta, o que não ocorreu, e, por isso, deve ele responder pelos danos decorrentes da morte de seu filho.

A autora insiste na produção de prova para confirmar a alegação de que teria o réu como prever o fato danoso ocorrido, pois recebia cartas do agressor, que já tinha danificado o estabelecimento. Pretendia a produção de provas oral e testemunhal.

Os fatos foram apurados pela autoridade policial no inquérito. Também foi o réu – *Pedro Herz* – ouvido na ação penal ajuizada em desfavor do agressor. Nas duas oportunidades em que o réu foi ouvido prestou esclarecimento dos fatos. Embora tivesse o réu recebido cartas e também seu estabelecimento tivesse sido anteriormente danificado pelo agressor, não poderia ser extraído desses fatos razão que justificasse a adoção de medidas extremas de segurança. Isto porque os atos cometidos pelo agressor eram desconexos, incompreensíveis, de forma que não poderiam ser entendidos como risco de agressão aos clientes da ré, porque deles não se depreendia ameaça. Não é por outra razão que o autor da agressão foi considerado esquizofrênico e inimputável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, não se justifica, como pretendia a autora, a apresentação das cartas e mensagens telefônicas transmitidas ao réu pelo agressor. Tampouco a confirmação de que teria sido ele “personal trainer” do réu. Assim, não ocorreu cerceamento de defesa.

A autora pretende transmudar os fatos. Afirmar que o comportamento agressivo do ofensor poderia ter sido previsto e que poderia ter o réu evitado a agressão. Busca, em última análise, impor nexo causal impossível, que não pode ser afirmado.

O conhecimento dos fatos revela que ocorreu efetivamente caso fortuito externo ou causa estranha, que rompe integralmente o nexo de causalidade.

Com efeito, a agressão ocorrida foi aleatória, imprevisível e inevitável, o que se pode afirmar especialmente diante do fato de que o agressor não tinha capacidade para determinar e orientar os seus atos, reconhecido que foi como portador de esquizofrenia e, portanto, inimputável.

O réu, como comprovado nos autos, jamais teve qualquer relação mais próxima com o agressor. Consta apenas que conheceu o autor dos fatos na academia de hotel próximo. Embora o autor dos fatos tivesse manifestado inicialmente o interesse de chamar a atenção do réu com a agressão de um cliente da loja, no interrogatório colhido no processo criminal já apresentou outra versão e afirmou que pretendia, na verdade, chamar a atenção da Justiça e das autoridades por outras razões. Em fala confusa e desconexa o autor dos fatos deixa claro que a agressão decorreu exclusivamente da esquizofrenia da qual é portador.

Sobre o rompimento do nexo causal pelo caso fortuito esclarece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gisela Sampaio da Cruz: “O caso fortuito ou de força maior, para afastar o liame que prende o agente ao dano e, em consequência, excluir a responsabilidade do agente, deve reunir certas características apontadas pela doutrina nacional e estrangeira, a saber: (i) inevitabilidade: trata-se de um acontecimento ao qual não se pode resistir; (ii) imprevisibilidade: imprevisível para o homem médio (o juízo valorativo aqui deve ser feito em abstrato); (iii) atualidade: o agente não se pode escusar com o evento futuro, que ainda não ocorreu; (iv) extraordinariedade: o fato deve fugir ao curso natural e ordinário” [*O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*, ed. Renovar, p. 197/198].

Há perfeita confluência entre os requisitos necessários ao reconhecimento do caso fortuito e a agressão ocorrida no interior do estabelecimento mantido pelo réu.

Ainda que o réu empregasse segurança reforçada no estabelecimento, esta providência não teria o condão de afastar o dano. Assim, a suposta omissão tampouco concorreu para a morte do filho da autora.

Vale lembrar, a propósito do nexo de causalidade, que a *Teoria da Causalidade Adequada* isola a causa que se apresenta com maior probabilidade para gerar o dano. Não basta, afirma a referida autora, “que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado. Este é o chamado juízo de probabilidade, realizado em abstrato – e não em concreto, considerando os fatos como efetivamente ocorreram –, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito era, por si só, capaz de provocar normalmente o dano” [op. cit., p. 65].

Também esclarece **Carlos Roberto Gonçalves**: “A segunda teoria, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância accidental, diz-se que a causa não era adequada” [Responsabilidade Civil, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2008, p. 581].

Afastada a hipótese de culpa, por negligência ou imprudência dos réus, visto que não se pode imputar a eles a falta de cuidado que deveriam ter adotado nas circunstâncias, a responsabilidade objetiva também não se verifica na espécie por falta de causalidade. Como visto, não se identifica na conduta dos réus qualquer elemento que possa ter adequadamente concorrido para o evento.

Os réus mantinham as portas abertas da loja e não se pode exigir deles o controle dos atos praticados por livre arbítrio das pessoas que frequentam o seu estabelecimento. Não pode o réu responder pelas ações de terceiros quando estas se apresentam autônomas e absolutamente estranhas à sua atividade, como ocorreu no caso em exame. Note-se que a vítima era desconhecida do autor da agressão e foi accidentalmente encontrada por ele na loja dos réus. Poderia o autor dos fatos ter cometido a agressão em outro lugar e contra outra pessoa, porque se apurou que a agressão foi gratuita, desmotivada e imprevisível, absolutamente fora da ação e controle dos réus.

Como afirma *Ludovico Berti*, “à semelhança do que acontece pelo fato da vítima, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e do evento é interrompido pelo fato cometido por um terceiro que tenha eficiência causal autônoma na determinação do evento, relegando ao mero acaso o fato do



agente, a respeito do qual tal conduta é imprevisível e inevitável”¹ – em tradução livre [Il nesso di causalità in responsabilità civile, Giuffrè Editore, 2013, p. 80].

No que tange à alegada relação de consumo presente no caso em exame, cumpre observar que o risco em exame se desvincula da atividade empresarial desenvolvida pelos réus, que, portanto, não podem responder por ele. Ausente nexo causal, não se poderia impor a responsabilidade aos réus com fundamento na teoria do risco.

O fornecedor “responde pelos riscos de danos causados por atividades que dão causa a tais riscos [...], obtendo delas vantagem econômica” [Bruno Miragem, Curso de Direito do Consumidor, Ed. Revista dos Tribunais, 5^a ed., p. 524].

Dispõe o art. 927, do Código Civil, parágrafo único, *in verbis*: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, **por sua natureza**, risco para o direito de outrem”.

Da interpretação do dispositivo legal vê-se que a natureza da atividade deve levar à ocorrência do risco. Assim, a lei não acolheu a teoria do risco integral.

Exame crítico do quanto estabelecido no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, foi feito por **Claudio Luiz Bueno de Godoy**: “Se pretendesse o legislador estabelecer uma responsabilidade tão-só pelo exercício de uma

¹ No original em italiano: “Analogamente a quanto accade per fatto della vittima, il nesso causale tra la condotta dell’agente e l’evento, è interrotto anche dal fatto commesso da un terzo che abbia efficienza causale autonoma nella determinazione dell’evento relegando a mera occasione il fatto dell’agente, rispetto al quale tale condotta sia imprevedibile ed inevitabile”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade, nada mais precisaria dizer. Bastaria erigir uma responsabilidade sem culpa afeta a quem exercesse uma atividade, qualquer atividade. Em outras palavras, seria de todo despiciendo aludir, como faz o parágrafo único do art. 927, ao risco que a atividade, seja-se, normalmente desenvolvida, induz. A rigor, considera-se que, se a previsão legal citada laborou textual menção ao risco criado pelo normal exercício de certa atividade, só pode ser porque tencionou particularizar a atividade cujo desempenho gera responsabilidade, sem culpa, por danos dela decorrentes. Ou, antes particularizar o risco que o seu normal desempenho induz. Fosse outro, repita-se, o intento do legislador, fosse seu propósito o do estabelecimento de uma responsabilidade pelo risco integral, mais não seria necessário senão estatuir que quem se lança ao exercício de um atividade qualquer, entendida em sua acepção técnica, como visto diferente de qualquer ato praticado, ainda que reiterado, por isso responde. Uma causalidade pura entre o exercício mesmo do que seja uma atividade e o dano assim provocado a terceiros” (Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, Ed. Saraiva, p. 79),

Também examinou criteriosamente o dispositivo legal *Anderson Shcreiber*: “O escopo do parágrafo único do art. 927 é o de impor responsabilização com base no elevado risco produzido por certa atividade, o que não se verifica em qualquer espécie de prestação de serviços, mas apenas naquelas hipóteses em que houver uma alta possibilidade de dano” (Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, Ed. Jurídico Atlas, 2007, p. 24-25).

Embora toda atividade tenha a potencialidade de gerar riscos, somente o prejuízo **diretamente relacionado e constante** ao desempenho do ato empresarial será reparado.

Sobre as premissas que levam ao reconhecimento do risco da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade, esclarece *Claudio Luiz Bueno De Godoy*: “Quais, afinal, os critérios, que devem ser apriorísticos, pena de se lançar a regra do preceito em comento ao campo da incerteza, para fixar o quanto se ostente um risco diferenciado induzido por certa atividade? Antes de tudo, entende-se, a partir da constatação estatística dos danos pelo seu exercício provocados. Cuida-se, na lição de Franzoni, de um percentual de sinistralidade, de a experiência indicar uma consideração verdadeiramente estatística sobre o maior grau de ocorrências danosas referentes a certa atividade desenvolvida. É mesmo um cálculo de regularidade estatística com o qual o evento aparece como uma consequência normal e constante da atividade antecedente” (Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, Ed. Saraiva, 2009, p. 98).

No caso em exame, não se poderia esperar que a manutenção de estabelecimento empresarial, voltado ao comércio de livros, poderia trazer risco à incolumidade física de clientes, vítima de agressões gratuitas praticadas por esquizofrênicos. Este risco não é intrínseco a esta atividade e o agente somente pode responder por atos sobre os quais tem poderes de direção e de controle. Sobre fatos fortuitos, desvincilhados da rotina empresarial, não pode o agente responder, exatamente como ocorreu no caso em exame. Não é por outra razão que a doutrina deixa de reconhecer o nexo de causalidade puro e exige, na incidência da teoria do risco, a causalidade adequada.

Acrescenta *Claudio Luiz Bueno De Godoy* : “Na teoria do risco, procura-se delimitar o âmbito de imputação da obrigação de indenizar conforme a dominação ou controle, pelo responsável, de um perigo próprio ou em função de um particular risco que sobre ele recai, tudo além da simples relação causal entre o dano e sua atividade” (Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, Ed. Saraiva, 2009, p. 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como esclarece a doutrina italiana de *Cesare Salvi* sobre a responsabilidade objetiva, o que afasta o dever de indenizar é efetivamente a diligência e cuidado adotados para evitar o dano, quando estes cuidados podem ser razoavelmente exigidos. Destaco da sua obra o seguinte excerto: “Estamos ainda fora da responsabilidade objetiva, uma vez que o réu é liberado se provar que não existem medidas preventivas que podem excluir o risco de danos; e todavia se entende, como muitas vezes ocorre, que a isenção de responsabilidade se dá apenas se das provas apresentadas se podem encontram "elementos de presunção" sobre a identificação de uma causa não imputável que torna objetivamente impossível cumprir o dever de cuidado, o que significa, na prática, que o limite de fortuito diminui significativamente”² – adaptação e tradução livre [La Responsabilità Civile, Giuffrè, 2005, p.180].

O que ocorreu efetivamente foi a agressão cometida por portador de esquizofrenia, imprevisível e absolutamente alheia à atividade do réu. Lembrando ainda o entendimento da doutrina se pode dizer, com apoio em *Massimo Bianca*, que é decisiva a observação que o caso fortuito exonera o suposto responsável enquanto não seja imputável à sua culpa. O caso fortuito, precisamente, não importa como um acontecimento em si considerado, mas como um evento idôneo a exonerar o suposto responsável apenas se se trata de um evento que o imputado não poderia prevenir ou superar na medida da diligência que era necessária. Como já assinalado, é mérito de Nicola Coviello ter demonstrado que eventos naturais ou humanos são como caso fortuito se constituírem impedimentos superiores ao esforço diligente daqueles que são

² No original em italiano: “Siamo pur sempre al di fuori della responsabilità oggettiva, giacchè il convenuto è liberato se prova l'inesistenza di misure preventive capaci di escludere il rischio del danno; e tuttavia si intende come molto spesso l'esonero dalla responsabilità si ha solo se dalla prova addotta possano ricavarsi "elementi presuntivi" circa l'identificazione di una causa non imputabile che abbia reso oggettivamente impossibile l'adempimento del dovere di diligenza e come quindi, in concreto, la differenza con limite del fortuito si attenui sensibilmente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigados a preveni-los. Também o fato de terceiro, que é citado como típico exemplo de caso fortuito, vale a exonerar o suposto responsável não enquanto interrompa como tal o nexo causal, mas enquanto resulte que não seja imputável à culpa do mesmo, tratando-se de um evento não previsível nem superável pela medida da diligência devida”³ [Diritto Civile, vol. V, p. 691, Giuffrè Editore, 2012, 2^a ed.].

De acordo, portanto, com a melhor doutrina, os fatos examinados nestes autos revelam precisamente a hipótese de causa estranha ou fortuito a afastar, pela falta de nexo causal, a responsabilidade, seja subjetiva ou objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor ou na Teoria do Risco, dos réus pelo evento que tirou a vida da vítima. E o que autoriza esta afirmação é, precisamente, a imprevisibilidade e inevitabilidade do acontecimento, inteiramente fora do âmbito de atividade e controle dos réus.

E não se deve aceitar a ideia de que o exame da inevitabilidade do dano se faça de forma absoluta, exigindo tudo que se possa fazer para prevenir o evento. Em obra clássica do direito brasileiro *Arnaldo Medeiros da Fonseca* esclarece que “exigir-se-á, assim, uma impossibilidade de evitar objetiva ou absoluta, mas entendida esta expressão em termos, como impossibilidade que ocorreria, pela natureza dos fatos, em relação a qualquer homem prudente, em idênticas circunstâncias de tempo, lugar e meio, tendo

³ No original em italiano: “È poi decisiva l'osservazione che il caso fortuito intanto esonera il presunto responsabile in quanto non sia imputabile a sua colpa. Il caso fortuito, precisamente, non rileva come un accadimento in sè considerato ma come un'evenienza idonea ad exonerare il presunto responsabile solo si se tratta di un'evenienza che il presunto responsabile non avrebbe potuto prevenire o superare alla stregua della diligenza cui era tenuto. Come si è già segnalato, è stato merito del Nicola Covello avere dimostrato che gli eventi naturali o umani rilevano come casi fortuiti se costituiscono impedimenti superiori allo sforzo diligente di chi è tenuto a prevenirli. Anche il fatto del terzo, che viene addotto come tipico esempio di caso fortuito, vale ad esonerare il presunto responsabile non in quanto interrompa come tale il nesso causale, ma in quanto resulti che non sia imputabile a culpa del medesimo, trattandosi di un'evenienza non prevedibile né superabile alla stregua diligenza dovuta”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista o objeto da prestação. O critério de apreciação permanece, portanto, objetivo, mas não inteiramente abstrato. Dever-se-á considerar apenas os elementos exteriores ao obrigado e ao seu raio de atividade econômica, tendo em vista a possível conduta de outros indivíduos, em condições objetivas análogas” [Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão, 3^a ed., Forense, p. 148-149].

E ao se perguntar, para exame da causalidade, se no caso outra conduta se exigia dos réus para evitar o evento, diante das circunstâncias e da ordem natural das coisas (não se olvidando que se cuida de comércio de livros no qual o rigor com a segurança não se compara a uma agência bancária ou espetáculo público), a resposta deve ser negativa.

Em caso bastante conhecido, no qual atirador se utilizou de cinema de Shopping Center para disparos de arma de fogo, o Egrégio Superior Tribunal reconheceu a ocorrência de fortuito externo. O julgado foi referido na sentença e dele vale a reprodução do seguinte excerto:

“Não se pode olvidar que a doutrina mesmo em sede de teoria de responsabilidade objetiva se aperfeiçoou no sentido da indispensabilidade do nexo de causalidade como elemento configurador do dano [...] Se o shopping em nada contribuiu para a existência do evento que provocou a morte da vítima, não há que se lhe imputar responsabilidade, certo de que este dever incumbe ao terceiro que, efetivamente, praticou a conduta danosa, implicando no âmbito da responsabilidade civil do recorrente “causa estranha” ao risco inerente a sua atividade comercial, portanto, excludente de qualquer obrigação de indenizar. [...] Em verdade, não há como se deixar de se reconhecer a ausência do nexo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, contrariamente ao entendimento adotado pelo eg. Tribunal de origem, diante do princípio denominado de fortuito externo, ou seja, aquele fato que não guarda relação de causalidade entre os tiros desferidos a esmo por Matheus, dentro de uma sala de cinema com a alegada ausência de cautela do ora Recorrente, a partir do momento em que colocou à disposição do consumidor o próprio Shopping em si, e também salas de projeção de filmes, explorada pelo Grupo Internacional Cinematográfico Ltda” (STJ, REsp nº 1.164.889/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, dj 04.05.10).

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0114154-08.2012.8.26.0100

COMARCA – SÃO PAULO
6º Ofício, Processo nº 0114154-08.2012.8.26.0100

APELANTE - SILVANIA DE CARVALHO PEREIRA
APELADOS - LIVRARIA CULTURA S/A E PEDRO HERZ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR N° 25.504

1. É de todo compreensível a dor sofrida pela mãe com a perda de um filho jovem atingido fatalmente por agressão praticada por alguém que padece de grave enfermidade, a ponto de ser absolvido no processo criminal por ser inimputável.

Como bem discorreu a Doutora *Lúcia Caninéo Campanhã* na sentença, o agressor adentrou a livraria portando uma mochila às costas, mochila essa em que levava o taco de beisebol e o facão. A gravação de seu ingresso na loja o comprova. Somente sacou desses objetos após escolher a esmo a vítima, que se achava sentada folheando um livro.

Não procurava pelo corrêu Pedro Hers, suposto alvo de agressões anteriores.

A quebra de vitrine, ocorrida cerca de um ano antes, o envio de cartas e o recado deixado em secretaria eletrônica de telefone particular, não recomendavam, muito menos exigiam, tomasse Pedro Hers medidas de segurança especiais, para si, para a livraria ou, especialmente, para seus clientes.

As manifestações do agressor eram desconexas, desligadas da realidade em que vivia. Seus depoimentos, lidos nos autos, são reveladores do distúrbio mental de que padece.

Fundou a autora o seu pedido na responsabilidade objetiva da Livraria, de um lado apoiada no Código de Defesa do Consumidor e, de outro, no risco do negócio.

Mas o negócio do livreiro não está sujeito a risco a de algum modo afetar a segurança de seus frequentadores. Basta observar o que normalmente acontece. Não se trata de empresa dedicada à guarda de valores, como bancos, por exemplo. Não é empresa metalúrgica ou química, empresas essas geralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cercadas de medidas de segurança para seus trabalhadores, para terceiros ou para suas instalações. Ou mesmo empresa como hospital, hoje protegidos por medidas semelhantes, a bem de seus pacientes, sobretudo.

Nem poderia ser exigido da Livraria que evitasse o ingresso do agressor, que se valeu, aliás, do artifício de usar boné e óculos escuros, como se vê na reprodução da gravação interna, e carregando uma mochila às costas, objeto de transporte de coisas largamente utilizado na atualidade. Nem, como diz a sentença, teria a empresa de revistar cada um de seus clientes ao ingresso na loja.

Não há, pois, responsabilidade objetiva da requerida, nem é possível imputar a seu representante Pedro Hers negligência no trato da questão, só porque conhecedor dos antecedentes envolvendo o agressor. Era para o representante da empresa e para esta imprevisível e inevitável viesse o ofensor a agir como agiu, tirando a vida de um desconhecido no interior da livraria. O que sucedeu, bem afirma o eminentíssimo Relator, consistiu em fato fortuito externo, a excluir a responsabilidade objetiva ou subjetiva dos requeridos.

A consequência do fato é dolorosa, sim, mas a reparação buscada pela autora há de ser de outra natureza, de sorte que encontre a compreensão e o consolo pela perda do filho querido.

2. Ante o exposto, e subscrevendo as razões do voto do eminentíssimo Relator, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença igualmente por seus fundamentos.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Revisor
assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO GARBI	1E3903E
15	16	Declarações de Votos	JOAO CARLOS SALETTI	1E76030

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0114154-08.2012.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.